



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
17ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0129001-80.2024.8.16.0000
DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E REC. JUDICIAL DO FC DA CRM DE CURITIBA
Agravante: MENDES SIBARA ENGENHARIA LTDA
Agravado: MASSA FALIDA DE RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Relator: Desembargador **FRANCISCO JORGE**

1. Insurge-se o terceiro interessado em face de decisão proferida nos autos da **ação de recuperação judicial**, sob nº **006047-30.2022.8.16.0185**, em trâmite perante o Juízo da **27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial** do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de **Curitiba**, que suspendeu a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 15.274, do Registro de Imóveis de Biguaçu/SC, determinando a suspensão imediata do protocolo respectivo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, e, caso a consolidação já tenha ocorrido, o registro deverá desfazer o ato sob a mesma penalidade, determinando, ainda, seja oficiado ao Registro Imobiliário para cumprimento da decisão e dada ciência ao Ministério Público para adoção das providências necessárias (mov. 11898.1/orig.).

Argumenta, em síntese, que na condição de credora fiduciária, tem direito à consolidação da propriedade do imóvel em questão conforme previsto na Lei 9.514/97 e reafirmado pelo Marco Legal das Garantias (Lei n. 14.711/2023), sendo que a alienação fiduciária não se comunica com o processo falimentar, de acordo com o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o que deveria impedir a arrecadação do imóvel no âmbito da falência da devedora. Reputa que o histórico do caso revela que a devedora fiduciante, ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, firmou contrato de compra e venda e, posteriormente, alienação fiduciária sobre o imóvel, tendo deixado de cumprir com os pagamentos devidos e, após a devedora ter sido devidamente notificada para purgar a mora, sem assim o fazer, formalizou o pedido de consolidação da propriedade, contudo, a decisão agravada, atendendo ao administrador judicial da Massa Falida, determinou a suspensão do ato, alegando a arrecadação dos direitos creditórios no processo falimentar.

Sustenta que a decisão ignora o fato de que os imóveis alienados fiduciariamente permanecem fora do patrimônio do devedor fiduciante, estando vinculados ao credor fiduciário até a quitação integral da dívida. Além disso, alega que a consolidação da propriedade e eventual leilão do imóvel beneficiariam tanto o credor fiduciário quanto os credores da massa falida, com a destinação do excedente da arrematação ao juízo falimentar, de modo que a decisão recorrida seria, assim, prejudicial ao andamento do processo e à satisfação dos direitos das partes

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJY9M FFWN8 82JMG ZP76K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ85V H96Q4 QRNFJX BEHDD



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
17ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0129001-80.2024.8.16.0000 - fls. 2 de 4

envolvidas.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, dado ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação diante do acúmulo de dívidas incidentes sobre o imóvel, como IPTU e condomínio, enquanto este permanece na posse da devedora, enfatizando que o atraso na consolidação impede a realização da garantia e prejudica a recuperação dos créditos, tanto para a agravante quanto para a massa falida, pugnando pelo final provimento do recurso, reformando a decisão agravada permitindo a imediata consolidação da propriedade(mov. 1.1/AI).

2. O recurso não se mostra manifestamente *inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (inc. III, do art. 932/CPC), e nem se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade a *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal, nem a acórdão proferido pelo STF e/ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência* (inc. IV, do art. 932/CPC), tratando-se de hipótese prevista no art. 1.015, XIII/CPC, em razão que defiro a formação do presente agravo de instrumento.

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a presença de requisitos estritos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam, a demonstração de que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida pode gerar risco grave, de difícil ou impossível reparação, além da relevância da fundamentação. No presente caso, o agravante não logrou êxito em comprovar tais elementos de maneira suficiente, especialmente quanto à probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave.

Pois bem.

Nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/05, “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Na lição de IVO WAISBERG, tal instrumento visa efetivamente a preservação da atividade econômica, objetivando uma solução de mercado para que os bens da empresa (considerada como fato econômico) continuem a produzir, gerando empregos e riquezas. Na sua busca por soluções de mercado, privilegia o aspecto negocial. Devedor e credores são instados a negociar uma saída

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJY9M FFWN8 82JMG ZP76K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ85V H96Q4 QRNFX BEHDD



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
17ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0129001-80.2024.8.16.0000 - fls. 3 de 4

tecnicamente viável, utilizando instrumentos da ciência das finanças para a efetiva reestruturação da dívida e otimização da utilização dos ativos. (MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. [ORG.]. *Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas*. Editora D'Plácido, Belo Horizonte: 2016. p. 431).

Inicialmente, não se verifica que a manutenção da decisão impugnada represente prejuízo imediato ou irreparável aos credores fiduciários, os quais são os maiores interessados na consolidação da propriedade. A suspensão temporária do ato, ao menos até o julgamento do mérito recursal, visa preservar a ampla análise da questão e evitar danos irreversíveis à extensa lista de credores da massa falida, cuja pluralidade e interesses devem ser tratados com prioridade no âmbito coletivo da falência.

Quanto à probabilidade do direito, a agravante sustenta que possui respaldo legal e jurisprudencial para a consolidação da propriedade fiduciária, mas não apresenta elementos capazes de demonstrar de forma inequívoca a aplicabilidade direta e irrestrita das normas citadas ao caso concreto. A complexidade da questão jurídica envolvendo a alienação fiduciária, a falência e o Marco Legal das Garantias, exige um exame mais aprofundado, inviável em sede de apreciação liminar, o que reforça a necessidade de preservação do *status quo ante* até o julgamento do mérito da questão recursal.

Ademais, o risco de dano inverso é evidente, caso seja desde logo permitida a consolidação da propriedade, antes de uma decisão definitiva, pois, uma eventual reversão da consolidação poderia acarretar prejuízos não apenas ao agravante, mas também aos demais credores, comprometendo a transparência e a equidade que regem os processos falimentares, observando-se que a arrecadação dos bens da falida destina-se justamente à preservação dos interesses coletivos, o que justifica a cautela em determinar medidas irreversíveis.

Por essas razões, não se vislumbra a presença dos requisitos legais previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC.

ANTE AO EXPOSTO, **denego o a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida.

5. Comunique ao d. Juízo de origem.

6. Faculto à parte agravada, bem como ao Administrador Judicial, responderem ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, inc. II, CPC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJY9M FFWN8 82JMG ZP76K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ85V H96Q4 QRNFV BEHDD

PROJUDI - Processo: 0006047-30.2022.8.16.0185 - Ref. mov. 12297.2 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Francisco Carlos Jorge)
16/12/2024: JUNTADA DE DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Denega Ant. Tutela



Estado do Paraná

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
17ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0129001-80.2024.8.16.0000– fls. 4 de 4

7. Após, ambra-se Vista à d. Procuradoria G. da Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.


FRANCISCO CARLOS JORGE
RELATOR

FCJ/Ivo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY9M FFWN8 82JMG ZP76K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ85V H96Q4 QRNFX BEHDD



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006047-30.2022.8.16.0185

I – Anotem-se os movs. 12030, 12190, 12212, 12213, 12214, 12215, 12285, 13110 e 13115.

II – Prestem-se as informações requeridas nos ofícios de movs. 11973 e 13371, observando-se em relação ao primeiro os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial no mov. 12323.1, item II.

III – Cumpra-se o requerido no mov. 13109.

IV – Intime-se o Sr. Leiloeiro através de telefone/e-mail para que, em 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações necessárias para a retificação da carta de arrematação do bem arrematado pelo Sr. Ruben Strugo, conforme pedido de mov. 13402.

Após, expeça-se nova carta de arrematação.

V – Oficiem-se imediatamente os Juízos indicados nos extratos em anexo e o DETRAN /PR, informando sobre a arrematação dos veículos de placas BMW-8D98 e BEV-8H83 nestes autos, e solicitando o imediato levantamento das restrições e a retirada dos débitos incidentes sobre o bem anteriormente à arrematação, afim de possibilitar a imediata transferência dos bens para os arrematantes.

VI – Risquem-se dos autos os pedidos de movs. 12196, 12197, 12198, 12288, 12289, 13369 e 13370, intimando-se os seus subscritores para que observem o disposto nos artigos 8º e seguintes da LFRJ.

VII – Defiro o pedido de mov. 12086.1, item 3, para o fim de autorizar o Sr. Leiloeiro a efetuar a remoção dos bens arrecadados nos autos e que se encontram, atualmente, sob a custódia da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se a autorização necessária.

VIII – Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0129001-80.2024.8.16.0000, mov. 12297.2.

IX – Dos esclarecimentos prestados no mov. 12323.1, item I, dê-se ciência a parte Almeida & Medrado Comércio de Serviços Automotivos.

X – Em sendo frutífero os leilões dos bens da massa, o Sr. Leiloeiro juntou aos autos os Autos de Arrematação (movs. 12223 e 13396).

Certifique a Secretaria, em relação a cada um dos autos de arrematação:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8TW 43JQE 4UU9D 3VEB3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ85V H96Q4 QRNFX BEHDD

a) Acerca do depósito do preço, ou sinal, prestadas as garantias exigidas no Edital (em caso de compra parcelada) e pagamento da comissão do Leiloeiro (artigo 901, §1º do CPC).

b) Se houve a apresentação de impugnação em face à arrematação, dentro do prazo previsto no artigo 143, caput, da Lei n. 11.01/2005.

Tendo sido o leilão impugnado na forma do artigo 143 da LFRJ, venham conclusos para decisão

XI – Não tendo sido opostas impugnações, conforme certidão de movs. 13105, 13213 e 13259, bem como realizados os depósitos e pagamentos necessários (artigo 901 do CPC), HOMOLOGO, para todos os fins, **as Arrematações levadas a feito nestes autos, com exceção à dos bens indicados no mov. 12019.**

Expeça-se a necessária Carta de Arrematação, ou ordem de entrega de bem móvel em sendo o caso, observado o disposto no artigo 901, §2º do CPC e determinações do Código de Normas.

Em relação aos bens móveis que não necessitam de registro em órgão competente, fica o Sr. Leiloeiro autorizado a realizar a entrega dos objetos mediante Termo de Entrega (artigo 433 da CNCG-TJPR).

XII – Dos ofícios de movs. 12031, 12034 e 1208, dê-se ciência ao Administrador Judicial para que observe o disposto no artigo 22, I, *m* da LFRJ, se necessário.

XIII – Ante a expressa concordância do Ministério Público, mov. 13394.1, item III, e objetivando o célere andamento processual desta demanda falimentar, a redução de ações e a proteção dos credores, autorizo o Administrador Judicial a realizar acordo diretamente com os credores nos termos expostos no mov. 11943.1, item I, (a), para a apuração dos valores devidos pela Massa Falida.

Em relação ao pedido de mov. 11943.1, item II, (b), intime-se o Administrador Judicial para que, em 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo órgão ministerial no mov. 13394.1, item II.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e, após, voltem conclusos.

XIV – Considerando o disposto no edital dos leilões designados nestes autos e no intuito de se evitar tumulto processual, autorizo o Administrador Judicial e o Sr. Leiloeiro a efetuarem as cobranças das multas e comissões pertinentes diretamente dos arrematantes desistentes, seja por meio de notificações, acordos e/ou pelo ajuizamento das demandas necessárias, devendo, de tudo, ser noticiado este Juízo.

XV – Intime-se o Sr. Leiloeiro para que, em 48 (quarenta e oito) horas, indique todos os bens ainda pendentes de arrematação, bem como se manifeste sobre o requerimento de mov. 13410.

XVI – Ainda, dos movs. 11977, 11983, 13116, sobre o que lhes for pertinente, digam a Falida, o Administrador Judicial e o Ministério Público, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8TW 43JQE 4JU9D 3VEB3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ85V H96Q4 QRNFX BEHDD

XVII – Certifique a Secretaria se a manifestação de mov. 12019 se deu dentro do prazo previsto no artigo 143, §1º da LFRJ, bem como informe o movimento no qual se deu a juntada da carta de arrematação dos bens indicados na petição.

Após, voltem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido formulado pela Sra. Dinnye Caroline dos Santos.

XVIII – Intime-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8TW 43JQE 4JU9D 3VEB3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ85V H96Q4 QRNFX BEHDD



Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da 27ª Vara Cível e Empresarial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

**Autos n. 0006047-30.2022.8.16.0185 – FALÊNCIA
RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

ATILA SAUNER POSSE, já qualificado, tendo assumido a função de *Administrado Judicial* da Falência em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para atender ao contido em decisão de seq. 12.028 e formular requerimentos.

I. SEQ. 11936.1 – PETIÇÃO ALMEIDA & MEDRADO COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS

Credor requer que qualquer valor eventualmente recebido a título de locação de salas que possam ser de propriedade do Grupo sejam vertidos em favor da Massa Falida.

Tal pretensão é idêntica à da Massa e será observada se houver notícia da efetividade da existência destas locações.

II. SEQ. 11973 – OFÍCIO RI DE BIGUAÇU

Questiona o Oficial do Registro de Imóveis de Biguaçu sobre o impedimento à consolidação da propriedade do imóvel de Mat. 15.274 uma vez o imóvel pertence à MENDES SIBARRA CONSTRUTORA e que a arrecadação teria recaído



somente sobre os direitos fiduciários a que tem direito o Grupo de empresas da Falida.

O impedimento deve persistir uma vez que há discussão judicial e controvertida sobre os valores a que fazem jus as partes envolvidas nesta relação negocial (CREDOR/DEVEDOR).

Tanto que foi ajuizado o pedido de restituição n. 0014493-24.2024.8.16.0194, **único meio** pelo qual o credor em alienação fiduciária pode ver satisfeita sua pretensão em relação a imóvel arrecadado em falência. A propósito..

Adicionalmente, o imóvel se encontra **indisponível** por força de decisão proferida nos autos de IPDJ n. 0015321-18.2022.8.16.0185 e em outros processos, o que é **impeditivo** de que se prossiga com a consolidação da propriedade pretendida administrativamente.

Ainda, o e. TJPR, em decisão liminar proferida em **16/12/2024** determinou a **manutenção** dos efeitos da decisão deste r. Juízo que obistou o prosseguimento dos atos expropriatórios referidos (seq. 12297.2, destes autos).

Nestas condições, requer-se que, em resposta ao CRI de Biguaçu, se esclareça que deve ser **mantida a arrecadação tal qual operada** e que até o julgamento do referido pedido de restituição deve ser determinada a **suspensão** de qualquer ato lá protocolado tendente à consolidação de propriedade referida.



III. SEQ. 11970.1 – LEILOEIRO

Em item 4.'a', o Sr. Leiloeiro questiona ao Juízo sobre a solução que deve ser emprestada às pessoas que promoveram a compra de itens leiloados e não pagos, sugerindo seja autorizada a aplicação de multa e cobrança de comissão.

Concorda-se com a proposta do leiloeiro, uma vez que aqueles que não promoveram o pagamento dos bens adquiridos em leilão violaram o contido no respectivo edital de regência.

Pede-se, desta forma, seja o AJ autorizado a prosseguir com a cobrança dos referidos valores relativamente aos proponentes adquirentes reportados na petição já referenciada.

IV. PET. 11977 – JUCILEI DA SILVA – ESCLARECIMENTOS

Considerando o elevado número de documentos e informações colacionados pelo Sr. Jucilei da Silva em atendimento à solicitação que anteriormente lhe foi endereçada, pede-se seja concedido **prazo adicional** ao **AJ** para manifestação.

V. PET. 11983 – DPX PARTICIPAÇÕES – ESCLARECIMENTOS

Considerando o elevado número de documentos e informações colacionados em atendimento à solicitação que anteriormente lhe foi endereçada, pede-se seja concedido **prazo adicional** ao **AJ** para manifestação.



VI. PET. 12016 – PETIÇÃO - LEILOEIRO

(a) Desistências

No que concerne à desistência operada em relação a alguns lances, **concorda-se** com a proposta do leiloeiro, uma vez que aqueles que não promoveram o pagamento dos bens adquiridos em leilão violaram o contido no respectivo edital de regência.

Pede-se, desta forma, seja o AJ autorizado a prosseguir com a cobrança dos referidos valores relativamente aos proponentes adquirentes reportados na petição já referenciada.

(b) Lanchas Mares 50 Pés

O leilão outrora realizado visando a venda da lancha em comento restou frustrado. Entretanto, foi juntada aos autos proposta de venda do bem em valor equivalente a 50% do seu valor, porém parceladamente.

A proposta formulada evidencia a capacidade do bem em atingir valor de mercado equivalente a 50% da avaliação.

Nestas condições, requeiro seja determinada a realização de novo leilão, fixando-se o valor da proposta formulada como montante **mínimo** para a venda.

Opino, ainda, seja autorizado o parcelamento do bem, **desde que** mantida em favor da Massa a **reserva de domínio** do item até que haja a quitação das parcelas, com gravação em seu registro administrativo.



VII. PET. 12019 – ADQUIRENTE DE BENS ALEGADAMENTE FALSIFICADOS

Sobre a aquisição de bens em leilão alegadamente falsificados, o Sr. Leiloeiro se manifestou em seq. 12027.1, ocasião em que esclareceu que a adquirente não teria realizado **vistoria prévia** dos bens que pretendeu adquirir.

Diante da informação lançada, não há como se desfazer a venda operada, até porque não consta do auto de avaliação e nem tampouco da minuta do edital de leilão (seq. 9719.11) qualquer certificação de autenticidade dos referidos itens.

Uma vez publicado (seq. 9912), o Edital também não apontou qual seria a 'marca' dos itens disponibilizados à venda. A título de exemplo, transcreve-se a primeira parte da lista de bens submetida à venda e identificadas no Edital Publicado:

		jaqueta
		verde com
		monograma
		tamanho
		XL - sem
1277	R\$180,00	uso
		mochila
1278	R\$130,00	pequena

Ao exposto, *smj*, não há como proceder-se à devolução dos bens, tampouco à restituição do valor dispendidos.



VIII. SEQ. 12011

Ciente quanto à inexistência de atendimento pela ACS ADMINISTRADORA em relação à solicitação de informação que lhe foi formulada, o AJ promoverá em incidente próprio o pedido de cumprimento de sentença afeto à multa aplicada pelo descumprimento da ordem.

São as opiniões e requerimentos do AJ.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249